

# PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *altera o Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para considerar crime hediondo o acidente de trânsito com vítimas fatais praticado por motorista alcoolizado ou sob efeitos de substâncias análogas.*

SF/17866.34943-02

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que pretende alterar a *Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para considerar crime hediondo o acidente de trânsito com vítimas fatais praticado por motorista alcoolizado ou sob efeitos de substâncias análogas.*

Na justificação, o autor destaca que: “*A caracterização de crime hediondo para os responsáveis pelos acidentes fatais quando sob efeito do álcool ou outras drogas semelhantes, evitará a impunidade. Poderá também servir para reduzir de maneira drástica a irresponsabilidade de pessoas alcoolizadas na direção de veículos*”.

A proposição foi primeiramente encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) que emitiu parecer favorável, em dezembro do ano passado, com uma emenda substitutiva.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Como bem acentuado pelo parecer aprovado na CDH, os homicídios decorrentes da condução de veículo automotor por motoristas alcoolizados ou sob o efeito de substâncias análogas são causas de sofrimento e pesar de milhares de famílias brasileiras. O Congresso Nacional, em que pese as diversas modificações legislativas operadas no CTB nos últimos anos, não logrou atender aos anseios da sociedade que requer tratamento mais rigoroso do crime de homicídio cometido em condução de veículo automotor.

Não podemos olvidar que, segundo o Ministério da Saúde, em 2015, foram registrados ao menos 38.651 óbitos no trânsito no Brasil. Trata-se de número assustador e que equivale à população de muitos municípios.

Assim, comungamos com a opinião do autor da proposição que entende ser necessário classificar o homicídio praticado por motorista alcoolizado ou sob efeitos de substâncias análogas como crime hediondo, pois a hediondez dos resultados deste crime é realmente manifesta. Não se pode cogitar que haja um ato mais gravoso tipificado no Direito Penal do que o crime de homicídio, dada a eternidade de suas consequências.

Ademais, parabenizamos o relator na CDH que, por via de emenda substitutiva, buscou corrigir imperfeições técnicas do Projeto, uma vez que, da maneira como redigido, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) restaria revogado.

Além disso, a emenda corrigiu, adequadamente, a Lei que deve ser modificada para a conduta narrada se tornar crime hediondo. Assim, alterou-se a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir, no rol de crimes hediondos, o crime descrito no art. 302, desde que em concurso com o art. 306 do CTB.

SF/17866.34943-02

Igualmente, entendemos meritória a emenda no que diz respeito à inclusão no rol dos crimes hediondos também do concurso entre o art. 302 e o art. 308 do CTB, que tipifica a conduta popularmente conhecida como “pega” entre veículos. Trata-se de figura igualmente repreensível e que merece ser tratada com a mesma severidade que o homicídio culposo praticado em concurso com a condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2008, nos termos da emenda substitutiva apresentada pela CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17866.34943-02